



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602098-46.2022.6.21.0000

INTERESSADO: BRASIL FERNANDO SANTOS OLIVEIRA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O GASTO ELEITORAL E O VALOR DO DOCUMENTO FISCAL. NOTAS FISCAIS EMITIDAS CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA E NÃO DECLARADAS. RONI. PERCENTUAL ÍNFILO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45506407), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (IDs 45513114 a 45513116). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 397,95 (ID 45514394).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer conclusivo (ID 45514394) apontou irregularidades consubstanciadas no **recebimento de recursos de origem não identificada**, relativas a (3.1) uma nota fiscal emitida por fornecedor em valor superior ao gasto declarado; e (3.2) a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha e não declaradas na prestação de contas.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergência entre o valor da despesa declarada na prestação de contas, relativa à contratação de impulsionamento de conteúdo na internet (R\$ 3.000,00), e o valor da nota fiscal emitida pelo Facebook (R\$ 3.073,09), configurando omissão de gastos eleitorais.

A Unidade Técnica assim descreveu a irregularidade:

Observa-se uma diferença de R\$ 73,09 (R\$ 3.073,09 – R\$ 3.000,00) que não foi quitada, valor que não consta como dívida de campanha, e também não foi observado o trânsito desse valor nas contas abertas com o CNPJ do candidato, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Instado a comprovar a regularidade das despesas, o candidato alegou que (ID 45513114):

02. Primeiro a “campanha” precisa adquirir “créditos”, que serão utilizados para impulsionar suas postagens na referida rede social. No caso desta

candidatura, os créditos foram adquiridos mediante pagamento de boleto(s) bancário(s) emitidos pela empresa contratada do Facebook como meio de recebimento de seus clientes (emitente das cobranças), conforme relação a seguir:

30/ago R\$ 1.000,00 CONTA BB FFEC

19/set R\$ 1.000,00 CONTA BB FFEC

22/set R\$ 1.000,00 CONTA BB FFEC

R\$ 3.000,00

03. Com o pagamento do boleto de aquisição de créditos, a candidatura enfim pode realizar o impulsionamento de suas postagens, e, conforme o Facebook veicula essas postagens, vão consumindo-se esses créditos. Ao final de cada mês, o Facebook apura o total de créditos consumidos, e, no início do mês seguinte, emite a respectiva Nota Fiscal.

04. Note-se: a nota fiscal, portanto, refere-se ao consumo de créditos, e não de sua aquisição. Dito isso, houve a emissão das seguintes notas fiscais:

02/out R\$ 3.073,09 NF 50865272

R\$ 3.073,09

05. Tal explicação se faz necessária para demonstrar a dinâmica particular que envolve essa categoria de gasto, bem como pela necessidade de seu lançamento na data de efetiva contratação (compra dos créditos), como determina a legislação eleitoral.

06. Apesar de solicitarmos informações da empresa Facebook, não recebemos retorno que pudesse esclarecer a diferença.

07. Por se tratar de baixo valor, consideramos como um desconto financeiro concedido. Além disso, o baixo valor da diferença não possui o condão de macular a lisura das contas eleitorais, não devendo servir como qualquer óbice à plena aprovação das contas.

A alegação não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.

Os documentos juntados aos autos demonstram que o prestador adquiriu créditos junto ao Facebook para impulsionamento de conteúdos, no valor de R\$ 3.000,00, ao passo que o fornecedor emitiu nota fiscal em valor superior a esse montante (R\$ 3.073,09).

É de conhecimento público a dinâmica da aquisição prévia de créditos junto ao FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, a serem utilizados no decorrer do período eleitoral, sendo que a emissão da nota fiscal pela citada empresa se dá em momento posterior e de forma periódica, situação comum nas campanhas eleitorais.

Isso, todavia, não afasta a constatação de que, no caso, o fornecedor emitiu nota fiscal em valor superior à despesa declarada, e não se constata a existência de carta de correção, impondo-se a conclusão de que a diferença, no valor de R\$ 73,09, foi paga com

recursos financeiros que não transitaram pelas contas bancárias de campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, sujeitos ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta omissão de gastos eleitorais, tendo em vista a existência de cinco notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha e não declaradas na prestação de contas, no montante total de R\$ 324,86.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato afirmou (ID 45513114):

08. Na conferência dos lançamentos das notas fiscais, verificamos que algumas notas fiscais, de valores baixíssimos, não são reconhecidas pela candidatura, ou seja, não foram autorizadas. Lançou-se a nota fiscal sem conhecimento ou autorização da campanha.

09. Junto à nota explicativa, demonstramos o envio de e-mails aos emitentes das notas fiscais buscando o cancelamento das mesmas.

10. Além disso, registramos um boletim de ocorrência junto à Polícia Civil, visto que o beneficiário da nota fiscal não reconhece os gastos e não autorizou ninguém a emití-las com o CNPJ da candidatura.

11. Por tais razões, não havendo culpa do candidato pela emissão das notas fiscais e comprovado, pelos e-mails e pelo B.O., a tentativa de cancelamento das mesmas, não podem servir como óbice à plena aprovação das contas.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados ou de produtos adquiridos, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria

da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, forçoso concluir que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se o recolhimento de igual valor ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade.

As irregularidades constatadas, no valor de R\$ 397,95, representam 0,19% do montante de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 208.039,98), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas eleitorais, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 397,95 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL